



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995, que Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A. As residências deverão acondicionar o lixo ou resíduos sólidos produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local determinado para recolhimento.

§ 1º Nas residências em que a coleta do lixo é feita de forma individualizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), é obrigatório a colocação do lixo ou resíduo sólido, devidamente acondicionado, em cesta de lixo que deve estar na altura entre 1 metro e 1,1 metro acima do solo do logradouro, suspensa sobre pedestal, pilarete ou dispositivo de sustentação, que não dificulte a circulação dos pedestres ou a entrada e saída das edificações.

§ 2º As despesas decorrentes da instalação e manutenção das cestas são de responsabilidade dos proprietários ou dos possuidores das residências.

§ 3º As cestas devem ser instaladas no prazo de 180 dias após a publicação desta lei.

§ 4º Durante o período de 180 dias entre a publicação e a obrigatoriedade de instalação das cestas devem ser promovidas orientações e ampla divulgação desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, no âmbito da administração pública, correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de muitos moradores do DF em colocar o lixo diretamente nas ruas, mesmo que acondicionados em sacos plásticos para este fim, contribui negativamente para o maior risco de poluição e sujeira nas ruas.

Haja vista que os sacos de lixo podem romper por estarem mais expostos, por ação de ratos ou outros animais e outras causas.

Os resíduos espalhados nas ruas, inclusive os próprios sacos plásticos, podem ser

arrastados para bueiros e bocas de lobo pela força e fluxo das águas das chuvas gerando ou favorecendo entupimentos que causam alagamentos e prejudicam o meio ambiente.

Ademais, a falta de cuidado especial com o lixo favorece a proliferação de insetos e até de mosquitos transmissores da dengue, da chikungunya e da zica.

Assim, a falta de consciência com o lixo aumenta a poluição, prejudica o meio ambiente e traz riscos à saúde da população.

Além disso, é importante destacar que o serviço de limpeza urbana acarreta grande custo humano às pessoas que atuam diretamente neste segmento – os garis –.

Os garis realizam inúmeros movimentos repetitivos, com grande custo na dimensão física do trabalho, por terem que se inclinar para pegar centenas de sacos de lixo no chão, levantá-los e por vezes recolher os resíduos contaminados de sacos rompidos.

A instalação de cestas de lixo nas residências com altura de 1 metro a 1,1 metro do solo, para acondicionamento do lixo das residências, pode ser positivo para a conservação, limpeza e diminuição dos custos de manutenção da rede de drenagem pluvial no DF, contribuir com a segurança sanitária, com a higiene, limpeza e a estética das ruas; além de trazer mais dignidade humana ao trabalho dos garis.

Quanto ao aspecto constitucional, observa-se que o inciso VI, do art. 23, da Carta Magna, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Neste mesmo sentido reza a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu inciso IV, art. 16.

No que tange à capacidade legislativa, o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar em matéria de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Tal figurino de competência resta, também, insculpido no inciso VI, art. 17 da Lei Orgânica do DF.

A Carta Magna em seu art. 225 estatui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Ademais, o artigo 30, I e o artigo 32, § 1º, todos da Constituição Federal, definem competência legislativa para o Distrito Federal em assuntos de interesse local, eis que o DF acumula as competências reservadas aos Estados e aos Municípios.

Por tais razões, que vão ao encontro do interesse público, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de de 2020.

DELEGADO FERNANDO FERNANDES
DEPUTADO DISTRITAL - PROS-DF



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 17:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0208694** Código CRC: **F3F86A87**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00031480/2020-84

0208694v11

[Legislação correlata - Ato Declaratório 12 de 16/12/2016](#)

[Legislação correlata - Ato Declaratório 12 de 26/12/2017](#)

[Legislação correlata - Ato Declaratório 4 de 12/01/2015](#)

[Exibir mais...](#)

LEI Nº 972, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995 (*)

[\(regulamentado pelo\(a\) Decreto 17156 de 16/02/1996\)](#)

Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana – SLU.

Parágrafo único. Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 3º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 5º Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 6º Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 7º Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 8º Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e

ambientais existentes.

Art. 9º Fica proibido, em todo o Distrito Federal, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Art. 10. Os policiais civis e militares, bombeiros, agentes do DETRAN/DF, fiscais de postura, prefeitos de quadra, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinem-se à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 11. Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo único. Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominada DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange à solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Art. 12. O Governo do Distrito Federal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no art. 12.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1995

107º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF Nº 238, de 12-12-95 e no DODF Nº 242, de 18-12-95.

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 246 de 22/12/1995



PROPOSIÇÃO - PL 1442/2020

LIDO EM: 23/09/2020

Brasília, 23 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 23/09/2020, às 16:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0210654** Código CRC: **B84D475F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00031480/2020-84

0210654v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B,"j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 23 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 24/09/2020, às 08:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0210658 Código CRC: 07CB11F6.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00031480/2020-84

0210658v2